


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA
Processo Digital nº: 1015398-19.2023.8.26.0016
Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
Requerente:
Requerido: Canal de Rede Social Nuncavi1cientista-produzido e Comercializado Por Supernova Produções e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). FILIPE MASCARENHAS TAVARES

Vistos.

O autor _____, nutricionista, ajuizou ação contra o Canal Nunca Vi 1 Cientista (produzido pela Supernova Produções) e Facebook Brasil, alegando uso indevido de sua imagem e dados pessoais em vídeo publicado no Instagram. O autor afirma que o vídeo, protagonizado pela Dra. Ana Bonassa, além de expor seus dados pessoais (CRN, cidade de atuação e perfil do Instagram), imputou-lhe falsamente a morte de clientes. Requer a retratação, remoção do vídeo ou a anonimação de seus dados e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em fls. 232/242, o Facebook Brasil apresentou defesa sustentando que é apenas representante do Instagram no Brasil, sendo a Meta Platforms Inc. a responsável pelo serviço. Argumentou que para remoção de conteúdo é necessária ordem judicial com *url* específica e que não há responsabilidade civil do provedor antes de ordem judicial específica, conforme Marco Civil da Internet.

O canal Nunca Vi 1 Cientista, por sua vez, contestou em fls. 259/275, requerendo sua correta qualificação como NV1C Comunicações Ltda. Também pede a correção do valor da causa de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00. Argumentou que o vídeo não utilizou dados sigilosos do autor, pois as informações eram públicas em seu perfil profissional. Defendeu que não houve imputação de morte de clientes ao autor e que o conteúdo estava protegido pela liberdade de expressão e direito à crítica. Afirma que os dados expostos (CRN e cidade) eram públicos no perfil do próprio autor. Argumenta que o objetivo era esclarecer a inexistência de base científica para o "protocolo de desparasitação" oferecido pelo autor. A defesa alega que o autor é pessoa pública, estando, portanto, sujeito a críticas. Aponta que o autor apagou diversos *posts* antes de entrar com a ação, incluindo conteúdos que afirmavam "DIABETES É VERME" e promoviam desparasitação como cura. Argumenta, por fim, que os artigos científicos citados pelo autor não comprovam relação entre diabetes e vermes, demonstrando que ele não leu adequadamente as referências apresentadas. Solicita a improcedência da ação e pede condenação do autor por litigância de má-fé.

Por fim, Supernova Produções apresentou contestação em fls. 314/323 alegando sua ilegitimidade passiva, argumentando ser apenas prestadora de serviços de *marketing* digital para o canal Nunca Vi 1 Cientista, sem controle sobre o conteúdo publicado. Sustenta que o vídeo tinha caráter informativo e educacional, visando alertar sobre informações científicas equivocadas sobre diabetes, e que não houve ofensa aos direitos da personalidade do autor.

Houve réplica às contestações em fls. 346/350, tendo o autor reiterado o pedido

1015398-19.2023.8.26.0016 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

liminar para retirada do conteúdo e indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais.

Ajuizada reclamação constitucional à sentença de fls. 408/413, houve a cassação da mesma com determinação pelo Tribunal Constitucional para a elaboração de novo *decisum*, com respeito à eficácia vinculante do entendimento firmado na ADPF n.º 130, o que se faz neste ato.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De proêmio, acolho a impugnação ao valor da causa para considerá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anote-se.

Ainda, retifique-se o polo passivo para constar "Nunca Vi 1 Cientista Nv1c Comunicações Ltda." e não "Canal de Rede Social Nuncavi1cientista-produzido e Comercializado Por Supernova Produções". Assim, bem analisados os fatos, houve por erro a inclusão de Supernova Produções no bojo da inicial. Merece, portanto, foros de prosperidade as suas alegações de ilegitimidade passiva, já que Nunca Vi 1 Cientista Nv1c Comunicações Ltda. e Supernova Produções se tratam de pessoas jurídicas distintas, incluídas, por engano, no polo passivo como se única pessoa fossem.

No mais, indefiro o pedido de segredo de justiça requerido em peticionamento de fl. 418, vez que ausentes os requisitos ensejadores do art. 189, do CPC.

A questão central do litígio envolve o aparente conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, notadamente o direito à imagem e à privacidade. Para solucionar a controvérsia, é necessário analisar o caso à luz da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação infraconstitucional pertinente.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão como direito fundamental em seu artigo 5º, incisos IV e IX, bem como no artigo 220. Trata-se de pilar essencial do Estado Democrático de Direito, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADPF 130, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, o STF reafirmou a primazia da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. O acórdão destaca que "*A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo*".

Nesse sentido, o Ministro Ayres Britto, relator da ADPF 130, pontuou que: "*A Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu (...)*". Contudo, é importante ressaltar que a liberdade de expressão, embora goze de posição preferencial, não é um direito absoluto. A própria Constituição estabelece limites, como a vedação ao anonimato (art. 5º, IV) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X).

No caso em tela, é necessário realizar uma ponderação entre a liberdade de expressão exercida pelas requeridas e os direitos da personalidade invocados pelo autor. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, estabeleceu importantes parâmetros para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

essa ponderação. O acórdão destaca que: "Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana."

Essa orientação indica uma precedência *prima facie* da liberdade de expressão, que só deve ceder diante de evidentes abusos ou violações a outros direitos fundamentais. No caso concreto, o vídeo produzido pela primeira requerida, embora contenha críticas ao autor, não parece ultrapassar os limites do direito à crítica e do interesse público na discussão de temas relacionados à saúde e nutrição, porquanto caracteriza o exercício do direito-dever de profissionais da área em alertar sobre os riscos de tratamentos alternativos à diabetes sem comprovação científica.

O autor alega violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Contudo, é importante observar que a LGPD prevê exceções ao consentimento para o tratamento de dados pessoais, incluindo o legítimo interesse do controlador (art. 7º, IX) e a realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 7º, IV). No caso em análise, o vídeo produzido pela primeira requerida parece se enquadrar no exercício legítimo da liberdade de expressão e na discussão de temas de interesse público. A utilização de dados do autor, como seu nome e número de registro profissional, mostra-se proporcional e necessária para a finalidade informativa do conteúdo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que pessoas públicas ou que exercem atividades de interesse público estão sujeitas a um escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade. Nesse diapasão, o julgamento da ADI 4815, que tratou das biografias não autorizadas, o STF reafirmou que: "A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular."

As críticas formuladas no vídeo não parecem ultrapassar os limites do direito à crítica. A crítica jornalística, ainda que veemente, não caracteriza ilícito.

No caso em tela, embora o vídeo contenha afirmações que rebatem o autor, identificando-o, não se vislumbra a ocorrência de abuso do direito de expressão. As alegações feitas no vídeo parecem estar amparadas em pesquisas e opiniões científicas, o que as coloca no âmbito do debate público legítimo.

É importante ressaltar que o reconhecimento da legitimidade da publicação não implica irresponsabilidade absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de responsabilização posterior, como o direito de resposta e a reparação civil por eventuais danos comprovados. O acórdão da ADPF 130 é claro ao afirmar que:

"Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas."

Contudo, no caso em análise, não se vislumbra a ocorrência de dano moral

1015398-19.2023.8.26.0016 - lauda 3

indenizável. As críticas formuladas no vídeo, embora potencialmente desabonadoras aos protocolos prescritos pelo autor, não ultrapassam os limites do debate público sobre temas de interesse coletivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Por fim, é crucial considerar o potencial efeito inibidor que uma decisão contrária à liberdade de expressão poderia ter sobre o debate público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, alertou para esse risco: "*Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.*"

Uma eventual condenação das requeridas poderia desencorajar a produção de conteúdo crítico e investigativo sobre temas de interesse público, o que seria prejudicial ao livre fluxo de informações e ao debate democrático.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12/06/2006, com a seguinte redação: O preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1,5%, se a ação for de conhecimento e 2% se ação for de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, no mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso I, do art. 4º da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa atualizado, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso II, do art. 4º da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD, conforme Comunicado CG nº 1530/2021. O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Para a elaboração do cálculo do preparo é possível acessar a planilha por meio do portal do TJSP, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária, onde estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Ainda, somente em caso de interposição de recurso e audiência conciliatória realizada, a parte recorrente deverá pagar o valor referente aos honorários do conciliador fixado em R\$75,42 (setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1^a do Código de Processo Civil, regulamentados

1015398-19.2023.8.26.0016 - lauda 4

pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE) e estabelecido nos Enunciados 80 do FONAJE e 39 e 82 do FOJESP, não se aplicando o disposto no art. 1007 do CPC.

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1015398-19.2023.8.26.0016 - lauda 5